

PORTARIA Nº 163, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; art. 83, inciso XIV da Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a ictiofauna constitui-se de recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, podem interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como um sistema de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes, onde as espécies ictílicas tenham garantia de sua sobrevivência, pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento; e

Considerando o que consta no Processo 02001.007697/01-29, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de 01 de novembro de 2001 a 31 de janeiro de 2002, como de defeso da reprodução dos peixes, proibindo a pesca nas águas continentais pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

§ 1º - Entende-se por águas continentais do Estado do Rio Grande do Sul e Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai os rios, tributários, afluentes, lagos, lagoas, reservatórios e demais coleções de água.

§ 2º - Ficam excetuadas desta proibição, especificamente a Lagoa dos Patos (da latitude 30º55', confrontação com Arambaré, até a latitude 32º10', Barra do Rio Grande) e as lagoas costeiras do Peixe (Tavares/RS), Tramandaí, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandaí) e o Rio Mampituba (no espaço de aproximadamente 2.000m - dois mil metros - entre a Barra do Rio e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS).

Art. 2º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade até a distância de 1.000m - mil metros - a jusante e a montante das barragens e usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais das áreas definidas no Art. 1º, no período fixado nesta Portaria.

Parágrafo Único - Entende-se como lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Permitir a pesca, embarcada e desembarcada, nas águas continentais e na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, para a pesca profissional e amadora, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples, com molinete ou carretilha e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêia.

Parágrafo Único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir um limite de captura e transporte de até 05kg (cinco quilos) de peixes, mais um exemplar, respeitados os tamanhos mínimos de captura, para pescadores amadores devidamente licenciados no IBAMA e aqueles dispensados de licença na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Liberar a despesca, transporte e comercialização de espécies provenientes de aquicultura e "pesque pagues" desde que devidamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com comprovação de origem ou nota fiscal do produtor.

Art. 7º - Os estoques de peixes "in natura", congelados ou resfriados, provenientes das águas continentais do Estado do Rio Grande do Sul e da Bacia do Rio Uruguai, existentes nos frigoríficos, peixarias, entreposto e postos de venda deverão ser declarados ao IBAMA, até o segundo dia útil após o início do defeso da piracema.

Art. 8º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca em caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 9º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA.